



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006578-35.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante GABRIEL MATEUS GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006578-35.2024

APELANTE: Gabriel Mateus Gonçalves de Oliveira

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Limeira – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.327

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Membro superior direito – Ausência de
incapacidade laborativa – Improcedência
mantida.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença (fls. 146/150) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (fratura do 3º e 4º dedos da mão direita) decorrentes de acidente típico datado de 24.10.2020.

O obreiro, em seu apelo, insiste na tese de que é portador de sequela que interferem no exercício de seu trabalho. Aduz que a lesão, ainda que mínima, deve ser indenizada. Pede a reforma do julgado para a concessão do benefício acidentário (fls. 155/159).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

O autor, alimentador de linha de produção, alega que sofreu acidente típico em 24.10.2020, ocasião em que lesionou o membro superior direito (fratura do 3º e 4º dedos). Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Embora o acidente típico tenha sido comprovado por meio de CAT emitida pela empregadora (fl. 22), do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

Após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico do segurado, o perito nomeado **descartou a existência de incapacidade laborativa:**

VI – Conclusão:

*Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que **o autor apresenta-se sem incapacidade ou redução permanente da capacidade para a atividade de alimentador de linha de produção.** Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados (fl. 98).*

Com efeito, o exame físico não descreveu alteração que justificasse o alegado déficit funcional:

Exame Físico: Bom estado geral, consciente e com boa orientação, em eupnéia, acianose, discurso lógico e coerente, memória e atenção preservadas, juízo crítico preservado, sem alterações de senso de percepção, sem alterações de psicomotricidade. Deambulando

sem dificuldades, sem uso de órteses. Senta e levanta da cadeira sem dificuldade. Flexo-extensão, trofismo e força muscular de membros superiores e inferiores, preservados. Movimentos de punho direito, preservados. Mínima redução de movimento de flexão da falange proximal de 3º quirodáctilo direito - flexão de falange proximal e distal, preservada. Movimentos preservados de 4º quirodáctilo direito. Fratura diafisária de metacarpo de 3º quirodáctilo direito consolidada (visualizada em exame de imagem recente). Movimentos de pinça de mão direita, preservados. Linhas digitais da polpa de 3º e 4º quirodáctilos direitos, preservadas (sem sinais de desuso). Força de preensão de mão direita, preservada – grau V. Calosidades em ambas as mãos +/-4 (fl. 93).

A discreta redução da mobilidade não foi capaz de conduzir o perito judicial a concluir favoravelmente ao obreiro, sequer pela tese da demanda de maior esforço.

Nesta esteira, observe-se a resposta a quesito da parte autora:

08. Necessita o Autor, para o desempenho de funções ou de qualquer outro trabalho que necessite de agilidade e força, de um esforço sempre maior do que precisa utilizar um companheiro seu de trabalho, que não possui qualquer sequela nos membros superiores? Não (fl. 99).

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional”.*

Cumprе destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

No caso em estudo, independente do grau da lesão (mínima, moderada, grave), o conjunto probatório não

demonstrou efetiva redução da habilidade profissional do apelante.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Portanto, diante desse quadro, ausentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou o pedido improcedente.

Anoto a isenção do obreiro em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR